

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1601680 - PB
(2019/0307840-4)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS
DANIELE CRISTINA C. T. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : ALDEMIR MANICOBA DA SILVA
ADVOGADOS : UBIRATÃ FERNANDES DE SOUZA - PB011960
ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES - PB014640

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ALEGADA PRESCRIÇÃO, EM FACE DA SUPRESSÃO INTEGRAL DA VANTAGEM. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de cobrança c/c obrigação de fazer, proposta por policial militar estadual, em desfavor do Estado da Paraíba, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferença de gratificação de insalubridade, aplicando o percentual de 20% sobre o soldo do autor, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, com os acréscimos legais, bem como a condenação à obrigação de fazer, com a inclusão do aludido percentual em folha de pagamento.

III. O Tribunal de origem afastou a prejudicial de prescrição do direito de ação, ao fundamento de que "era entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de servidor em receber as diferenças remuneratórias caracterizava natureza sucessiva".

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando houver redução de vantagem remuneratória devida a servidor público, configura-se a prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, enquanto que a supressão de vantagem, ou dos proventos de servidor público, refere-se à prescrição do próprio direito de ação, não se configurando uma relação de trato sucessivo, pois a referida supressão constitui-se ato único, de efeitos

concretos e permanentes, que não se renova mês a mês.

V. Embora a parte recorrente alegue violação a norma infraconstitucional, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem – a fim de acolher a tese recursal, manejada pela parte agravante, no sentido de que a prescrição atingiria o próprio direito de ação, porquanto a Lei Complementar estadual 50/2003 "se trata de típica lei de efeitos concretos, que modificou a forma de pagamento, de parcela remuneratória, referente a todos os servidores públicos de Administração direta e indireta do Poder Executivo" – demanda, necessariamente, o exame da referida legislação local, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

VI. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.421.795/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.354.319/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/06/2019; REsp 1.701.822/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no AREsp 829.255/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016; AgRg no AREsp 829.602/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016; AgRg no AREsp 487.571/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2016; AgRg no AREsp 812.689/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2016; AgRg no AREsp 829.548/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2016; AgRg no AREsp 829.522/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2016; AgRg no AREsp 349.418/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2015.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.680 - PB (2019/0307840-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, em 27/01/2020, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 28/11/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo apresentado por ESTADO DA PARAÍBA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, assim resumido:

'AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE VENCIMENTOS MILITAR DA ATIVA PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO REJEIÇÃO'.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 1º, *caput*, do Decreto n. 20.910/1932, no que concerne ao transcurso do prazo prescricional, que tem como termo inicial a vigência da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, trazendo o seguinte argumento:

'Consoante o comando inserto no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, 'as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do se originarem'.

Por sua vez, se a pretensão aviada em desfavor da Fazenda Pública se referir a vantagens financeiras, cujo pagamento se divide por dias, meses ou anos, "a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto, ex vi da literalidade do art. 3º, do Decreto n. 20.910/32.

Esta norma-regra é cristalizada na Súmula 85, do STJ:

O comando em questão, sem embargo, na esteira do posicionamento desta Colenda Corte, não se aplica quando for negado o próprio direito reclamado. Neste caso, a prescrição atingirá o próprio fundo de direito e não apenas as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Assim, se a Administração Pública, seja com lastro em um ato

administrativo, seja com esteio em uma lei de efeitos concretos, denegue o adimplemento do direito subjetivo de terceiro, exsurge a pretensão, iniciando-se, com efeito, a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Pois bem. É o que exatamente sucede in casu dos autos.

Dentro desse quadro, no instante em que passara a vigor a lei complementar nº 50/03, em 30 abril de 2003, norma esta que modificou a forma de pagamento do adicional de tempo de serviço, exsurge a suposta lesão e, de resto, a própria pretensão, iniciando-se, de tal arte, a contagem do lapso prescricional de 5 (cinco) anos.

É dizer, então: a norma em desfile se trata de típica lei de efeitos concretos, que modificou a forma de pagamento de parcela remuneratória referente a todos os servidores públicos de Administração direta e indireta do Poder Executivo.

O postulante, ao alterar que a modificação em foco não o açambarcaria - por ser justamente servidor público militar - possuía 5 (cinco) anos para a propositura da demanda respectiva, contados a partir da data da vigência da norma em comento, que trouxe uma lesão ao seu patrimônio jurídico' (fls. 142/143).

É o relatório. Decido.

Na espécie, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação dos dispositivos de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior da Lei Complementar Estadual n. 50/2003 e Lei Estadual n. 9.713/2012, o que atrai, por analogia, o óbice do enunciado de Súmula n. 280/STF.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que 'o acolhimento da alegação da parte agravante de que a Lei Complementar do Estado da Paraíba/PB 50/2003 teria expressamente negado o direito pleiteado pelos Militares e, portanto, seria o marco inicial da contagem do prazo prescricional, demandaria a análise desse dispositivo legal local, o que, contudo, é vedado na via especial por força da incidência da Súmula 280/STF' (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.354.319/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 06/06/2019).

Confira-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.196.366/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/9/2018; AgRg nos EDcl no AREsp n. 388.590/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/2/2016; AgRg no AREsp n. 521.353/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014; AgRg no REsp n. 1.061.361/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 25/4/2014; AgRg no REsp n. 1.017.880/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 3/8/2011.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os**

honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita" (fls. 200/202e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"I – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO – DA PRESCRIÇÃO TRATADA EM LEI FEDERAL, DECRETO 20.910/32. DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SÚMULA 85.

O agravado pretende, na presente ação, o pagamento atualizado da parcela do adicional de insalubridade instituída pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003.

Com efeito, o pagamento do adicional de insalubridade foi modificado a partir da Lei Complementar nº 50/2003, ou seja, a lei em exame é norma de efeitos concretos, sendo, pois, o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

O ordenamento jurídico pátrio adotou, no tema da prescrição contra a Fazenda Pública, a chamada **teoria estatutária da função pública, distinguindo a prescrição que atinge o fundo de direito (art. 1º, do Decreto 20.910) da prescrição das prestações sucessivas ou vincendas (art. 3º do mesmo diploma legal)**, incidindo esta quanto a atos de caráter abstrato e geral, enquanto aquela se aplica aos atos de efeitos concretos, como o caso 'sub examem'.

Portanto, no instante em que passara a vigor a Lei Complementar nº 50/03, modificou-se a forma de pagamento do adicional, interferindo-se no próprio fundo de direito. Daí é que se poderia cogitar de uma suposta lesão ao patrimônio jurídico e, de resto, à própria pretensão, iniciando-se, de tal arte, a contagem do lapso prescricional de 5 anos para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

E, ao tratar da prescrição, a súmula nº 85/STJ ressalva as situações em que se nega o próprio direito reclamado, como ocorre na hipótese presente.

Confira-se:

'NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993 p. 13283)

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também é nesse mesmo sentido:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PELA LEI DISTRITAL Nº 786/94. BENEFÍCIO SUSPENSO PELO DECRETO Nº 16.990/95. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. 'O Decreto do Distrito Federal n.º 16.990/95 que suprimiu o benefício denominado auxílio alimentação é ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo' (AgRgEDCIREsp 951680/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04/08/2008). Tendo sido a ação proposta no ano de 2005, ou seja, quase 10 anos após a incidência da referida supressão, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.
2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na linha de que 'quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, consequentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito' (REsp 262.550/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 06/11/2000).
3. Recurso especial provido' (REsp 1286616/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) – grifamos.

Não há, pois, que se analisar direito local, adentrando-se no exame da Lei Complementar Estadual ou confrontá-la em face de lei federal, de forma a atrair a competência do Supremo Tribunal Federal. Não se aplica ao caso as súmulas nº 280 e 284 ambas do STF. A pretensão recursal restringe-se na averiguação da prescrição, tema que é especificamente tratado em Lei Federal, qual seja, o Decreto nº 20.910/32.

Além disso, a jurisprudência do STJ sobre o tema está de pleno acordo com a pretensão do agravante, de forma que a súmula nº 85/STJ admite interpretação favorável à tese deduzida no especial" (fls. 206/210e).

Por fim, requer "o provimento deste agravo para que seja reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, dando-se provimento ao recurso especial em razão da violação ao art. 1º, do Decreto 20.910" (fl. 209).

Intimada (fl. 211e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 214e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.680 - PB (2019/0307840-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS
DANIELE CRISTINA C. T. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : ALDEMIR MANICOBÁ DA SILVA
ADVOGADOS : UBIRATÃ FERNANDES DE SOUZA - PB011960
ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES - PB014640

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ALEGADA PRESCRIÇÃO, EM FACE DA SUPRESSÃO INTEGRAL DA VANTAGEM. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de cobrança c/c obrigação de fazer, proposta por policial militar estadual, em desfavor do Estado da Paraíba, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferença de gratificação de insalubridade, aplicando o percentual de 20% sobre o soldo do autor, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, com os acréscimos legais, bem como a condenação à obrigação de fazer, com a inclusão do aludido percentual em folha de pagamento.

III. O Tribunal de origem afastou a prejudicial de prescrição do direito de ação, ao fundamento de que "era entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de servidor em receber as diferenças remuneratórias caracterizava natureza sucessiva".

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando houver redução de vantagem remuneratória devida a servidor público, configura-se a prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, enquanto que a supressão de vantagem, ou dos proventos de servidor público, refere-se à prescrição do próprio direito de ação, não se configurando uma relação de trato sucessivo, pois a referida supressão constitui-se ato único, de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês.

V. Embora a parte recorrente alegue violação a norma infraconstitucional, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem – a fim de acolher a tese recursal, manejada pela parte agravante, no sentido de que a prescrição atingiria o próprio direito de ação, porquanto a Lei Complementar estadual 50/2003 "se trata de típica lei de efeitos concretos, que modificou a forma de pagamento, de parcela remuneratória, referente a todos os servidores públicos de Administração direta e indireta do Poder Executivo" –

demanda, necessariamente, o exame da referida legislação local, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

VI. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.421.795/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.354.319/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/06/2019; REsp 1.701.822/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no AREsp 829.255/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016; AgRg no AREsp 829.602/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016; AgRg no AREsp 487.571/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2016; AgRg no AREsp 812.689/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2016; AgRg no AREsp 829.548/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2016; AgRg no AREsp 829.522/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2016; AgRg no AREsp 349.418/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2015.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de cobrança c/c obrigação de fazer proposta por ALDEMIR MANIÇOBA DA SILVA, em desfavor do ESTADO DA PARAÍBA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferença de gratificação de insalubridade, aplicando o percentual de 20% sobre o soldo do autor, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, com os acréscimos legais, bem como a condenação à obrigação de fazer, com a inclusão do aludido percentual em folha de pagamento (fls. 02/14e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a pretensão autoral (fls. 45/49e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação, no que importa ao deslinde da controvérsia, nos seguintes termos:

"Em que pesem os argumentos do Agravante, na oportunidade, analisando a preliminar, afastei a prejudicial de prescrição, afirmando que era entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de servidor em receber as diferenças remuneratórias caracterizava natureza sucessiva" (fl. 132e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação ao **art. 1º do Decreto 20.910/32**, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"3) DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Consoante o comando inserto no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, 'as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, **prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do se originarem.**

Por sua vez, se a pretensão aviada em desfavor da Fazenda Pública **se referir a vantagens financeiras, cujo pagamento se divide por dias, meses ou anos** 'a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto, 'ex vi' da literalidade do art. 3º, do Decreto n. 20.910/32.

Esta norma-regra é cristalizada na Súmula 85, do STJ:
(...).

O comando em questão, sem embargo, na esteira do posicionamento desta Colenda Corte, **não se aplica quando for negado o próprio direito reclamado.** Neste caso, a prescrição atingirá o próprio fundo de direito e não apenas as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Assim, se a Administração Pública, seja com lastro em um ato administrativo, seja com esteio em uma lei de efeitos concretos, denegue o adimplemento do direito subjetivo de terceiro, exsurge a pretensão, iniciando-se, com efeito, a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

(...)

Pois bem. É o que exatamente sucede 'in casu' dos autos.

Dentro desse quadro, no instante em que passara a vigor a Lei complementar n. 50/03, em 30 abril de 2003, **norma esta que modificou a forma de pagamento do adicional de tempo de serviço**, exsurge a suposta lesão e, de resto, a própria pretensão, iniciando-se, de tal arte, a contagem do lapso prescricional de 5 (cinco) anos.

É dizer então: a norma em desfile se trata de típica lei de efeitos concretos, que modificou a forma de pagamento, de parcela remuneratória, referente a todos os servidores públicos de Administração direta e indireta do Poder Executivo.

O postulante, ao alterar que a modificação em foco não o açambarcaria - por ser justamente servidor público militar - possuía 5 (cinco) anos para a propositura da demanda respectiva, **contados a partir da data da vigência da norma em comento, que trouxe uma lesão ao seu patrimônio jurídico.**

(...)

Destarte, considerando a regra plasmada no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, impõe-se o reconhecimento da prescrição da exigibilidade do direito em comento, afinal de contas, o termo final do lapso prescricional (30 de abril de 2008), de há muito, já se havia se passado, quando ajuizada a presente ação" (fls. 139/144e).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **quando houver redução de vantagem remuneratória** devida a servidor público, configura-se a **prestação de trato sucessivo**, cuja lesão se renova mês a mês, enquanto que a **supressão de vantagem, ou dos proventos de servidor público**, refere-se à prescrição do próprio direito de ação, **não se configurando uma relação de trato sucessivo**, pois a referida supressão constitui-se ato único, de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês.

Nesse contexto, embora a parte agravante alegue violação a norma infraconstitucional, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem – a fim de acolher a tese recursal, manejada pela parte agravante, no sentido de que a prescrição atingiria o próprio direito de ação, porquanto a Lei Complementar estadual 50/2003 "se trata de típica lei de efeitos concretos, que modificou a forma de pagamento, de parcela remuneratória, referente a todos os servidores públicos de Administração direta e indireta do Poder Executivo" – **demanda, necessariamente, o exame da referida legislação local, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula 280/STF**, segundo a qual "por

ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, no julgamento de feitos análogos ao presente, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. **POLICIAL MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA PRESCRIÇÃO, EM FACE DA SUPRESSÃO INTEGRAL DA VANTAGEM. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de cobrança c/c obrigação de fazer, proposta por Martins Santos de Souto em desfavor do Estado da Paraíba, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferença de gratificação de insalubridade, aplicando o percentual de 20% sobre o soldo do autor, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, com os acréscimos legais, bem como a condenação à obrigação de fazer, com a inclusão do aludido percentual em folha de pagamento.

(...)

IV. O Tribunal de origem afastou a prejudicial de prescrição do direito de ação, ao fundamento de que "o que se discute nestes autos não é supressão integral, pelo Estado da Paraíba, do direito do Autor à percepção da Gratificação de Insalubridade, mas um alegado pagamento a menor da referida verba, com periodicidade mensal, sendo aplicável ao caso o raciocínio insculpido na Súmula n.º 85 do STJ, pelo que rejeito a prejudicial de prescrição do fundo do direito suscitada nas Razões Recursais".

V. **Embora a parte recorrente alegue violação a norma infraconstitucional, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem - a fim de acolher a tese recursal, manejada pela parte agravante, no sentido de que a prescrição atingiria o próprio direito de ação, porquanto a Lei Complementar estadual 50/2003 'se trata de típica lei de efeitos concretos, que modificou a forma de pagamento, de parcela remuneratória, referente a todos os servidores públicos de Administração direta e indireta do Poder Executivo' - demanda, necessariamente, o exame da referida legislação local, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário'. Precedentes**

do STJ.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.421.795/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL PARAIBANA NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão em análise cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar do Estado da Paraíba/PB 50/2003, em especial o seu art.

2º., em relação aos Militares, fato que ensejaria a modificação da forma de pagamento do adicional de insalubridade, e estabeleceria o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

2. No caso, a Corte local concluiu que a previsão contida no referido dispositivo legal não afeta os Militares, uma vez que integram uma categoria específica e que somente foram alcançados pela mudança na forma de pagamento do adicional de insalubridade após a edição da Medida Provisória 185/2012, de 25.1.2012, posteriormente convertida na Lei Estadual 9.703/2012.

3. Nesse contexto, observa-se que o acolhimento da alegação da parte agravante de que a Lei Complementar do Estado da Paraíba/PB 50/2003 teria expressamente negado o direito pleiteado pelos Militares e, portanto, seria o marco inicial da contagem do prazo prescricional, demandaria a análise desse dispositivo legal local, o que, contudo, é vedado na via especial por força da incidência da Súmula 280/STF.

Precedentes: AgRg no AREsp. 788.493/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 650.719/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2015.

4. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

5. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.354.319/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/06/2019).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR DA ATIVA (GRATIFICAÇÃO DE ANUÊNIO). POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu a prescrição do fundo de direito.

2. **Para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei Complementar 50/2003 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é incabível na via especial, conforme a Súmula 280/STF, na medida em que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.**

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.701.822/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é firme de que se tratando de pleito que envolve a percepção de diferenças salariais, e não havendo anterior recusa do Poder Público do direito postulado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. **O caso concreto exige também a análise da Lei Complementar Estadual 50/2003, em especial o seu art 2º, em relação aos militares. Conforme a jurisprudência desta Corte, a análise da referida lei é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário'.**

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 829.255/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. O recorrente interpôs o Recurso Especial, com arrimo no permissivo contido no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, alegando contrariedade ao art. 1º, caput, do Decreto no 20.910/32.
2. **Com efeito, o suplicante assevera que o termo a quo para o prazo prescricional teria se iniciado a partir da vigência da Lei Complementar Estadual no 50/2003, a qual teria modificado a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço.**
3. **Desse modo, para constatação ou não da prescrição se faz' necessária a análise da lei estadual em comento, o que é impossibilitado pela via do recurso excepcional em análise.**
4. Com relação à alegada violação da legislação estadual, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário'.
5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 829.602/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.**

1. **A análise da tese da prescrição do fundo do direito no presente caso demandaria, necessariamente, o exame da legislação estadual, mais precisamente da Lei Complementar nº 50/2003, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF.** A propósito: AgRg no AREsp nº 829.522/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 08/03/2016.
2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 487.571/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **SERVIDOR ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LEI ESTADUAL 50/2003. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária a servidor público não incorporada pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.
2. Ademais, **para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter sido declarada a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei Complementar Estadual 50/2003, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se**

presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais. Precedentes: AgRg no AREsp 713.744/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; AgRg no AREsp 713.761/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 812.689/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2016).

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DO ESTADO DA PARAÍBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto ao afastamento da prescrição do direito vindicado - feita com base na interpretação do direito local (Lei Complementar nº 50/2003) -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na **Súmula 280/STF**: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 829.548/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DO EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO.

1. Não há como examinar a alegada prescrição do fundo de direito, tal como colocada a questão pelo ora recorrente e enfrentada pelo Tribunal de origem, sem passar pela análise da forma como o próprio direito do recorrido foi tratado pela legislação estadual de regência (Lei Complementar Estadual 50/2003), pretensão insuscetível em sede de recurso especial, conforme a **Súmula 280/STF**.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 829.522/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 50/2003 e 58/2003. SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA.

1. Acerca da prescrição das vantagens remuneratórias, o Tribunal de origem 'julgou a lide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça, segundo a qual, não havendo a recusa expressa da administração acerca do próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo a Súmula 85 do STJ' (AgRg no AREsp 573.677/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).

2. A questão foi dirimida com base nas Leis Complementares 50/2003 e 58/2003, hipótese inviável de revisão no recurso especial, por força da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 349.418/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2015).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.601.680 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0307840-4

Número de Origem:

00177934720158152001 177934720158152001

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORES : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS

DANIELE CRISTINA C. T. DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : ALDEMIR MANICOBA DA SILVA

ADVOGADOS : UBIRATÃ FERNANDES DE SOUZA - PB011960

ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES - PB014640

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADOS : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS

DANIELE CRISTINA C. T. DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : ALDEMIR MANICOBA DA SILVA

ADVOGADOS : UBIRATÃ FERNANDES DE SOUZA - PB011960

ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES - PB014640

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020